

Nota Técnica

Ponto Eletrônico

Unidade de Relações do Trabalho
e Desenvolvimento Associativo

Confederação Nacional da Indústria

1 Introdução

Em 21 de agosto de 2009 foi publicada a Portaria MTE 1.510, que disciplina o uso do “ponto eletrônico” pelas empresas. A Portaria busca estabelecer uma regulamentação que possibilite maior certeza de aferição do registro eletrônico da jornada de trabalho, com a pretensão de maior segurança às empresas e aos empregados.

Além da referida Portaria, foram expedidas a Portaria MTE 2.233 de 17/11/2009, que altera o Anexo 1 da Portaria 1.510 e o seu artigo 11, e outras portarias que credenciam órgãos técnicos. Também foi disponibilizado, pelo MTE, um documento com 93 perguntas e respostas para tentar sanar as dúvidas das empresas.

O novo ponto eletrônico traz duas novidades principais: o Registro Eletrônico de Ponto (REP) e o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP). Ambos com burocracia, custos e transtornos para empresas e trabalhadores, promovendo **empecilho para a utilização** da mais moderna, ágil e segura ferramenta para registro e controle de horário: o “ponto eletrônico”.

Esta Nota Técnica demonstra os **indesejáveis impactos** que essa medida provocará:

- **Gasto desnecessário** na aquisição de milhões de equipamentos novos;
- **Elevação no custo** da aferição e processamento dos registros de ponto;
- **Retrocesso tecnológico** com estímulo ao uso do ponto manual e mecânico;
- Prejuízos ao clima organizacional com **impacto nas relações de trabalho**;
- **Baixa efetividade** na tentativa de reduzir as fraudes;
- Criação de filas promovendo um desconforto ao trabalhador (estima-se **40 horas em filas por trabalhador a cada ano**);

Destaca-se que, com o aumento de custos e com o impacto sobre as horas produtivas, a medida reflete negativamente sobre a competitividade das empresas brasileiras.

Vale observar que a publicação da Portaria não foi precedida do desejável diálogo social tripartite que deve pautar as decisões nas relações de trabalho. Diante desses



impactos, a CNI considera que é imprescindível a revogação da Portaria com urgência, visto que já está causando sérios problemas e ansiedade para as empresas e trabalhadores. É desejável que se busque mecanismos para coibir fraudes, mas isso deve ser feito evitando-se a adoção de texto legal que possa punir a maioria da sociedade, que trabalha de maneira correta.

2 Registro de Ponto e o novo “Ponto Eletrônico”

O registro de ponto pode ser realizado por meio manual, mecânico ou eletrônico, ou mesmo por exceção¹, conforme instruções expedidas pelo próprio Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 74, § 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso

Os registros de ponto manual, mecânico e o por exceção são regulados, **de forma simples e eficiente**, pelas Portarias 3.626/1991 e 1.120/1995.

A Portaria MTE 1.510/2009², que trata exclusivamente do “ponto eletrônico”, traz as seguintes medidas:

- Estabelece requisitos para o equipamento de Registro Eletrônico de Ponto (REP)
- Proíbe todo tipo de restrição à marcação de ponto, marcações automáticas e alteração dos dados registrados no REP
- Obriga a emissão de comprovante da marcação a cada registro efetuado pelo trabalhador no REP

¹ O registro de ponto por exceção ocorre quando o trabalhador marca apenas as ocorrências que alteram a remuneração, isto é, as horas extras trabalhadas.

² A Portaria encontra-se no anexo.



- Estabelece requisitos para o programa que fará o tratamento dos dados oriundos do REP, chamado Sistema de Registro Eletrônico de Ponto (SREP).

Em termos práticos, o novo ponto eletrônico só poderá ser feito por um equipamento de registro eletrônico de ponto (REP) que atenda aos extensos e rígidos requisitos da Portaria MTE 1.510, sendo **vedado o uso de computador e dos atuais relógios de ponto**. Este novo equipamento irá **imprimir um comprovante a cada registro** feito pelo trabalhador, além de não permitir que seja feita **qualquer correção e/ou restrição/travamento de horário**. Além disso, o **novo aparelho é incompatível com os sistemas de gerenciamento das empresas**, não se integrando aos processos informatizados de recursos humanos.

3 Considerações Gerais

A Portaria 1.510/2009, ao disciplinar o registro eletrônico de ponto, traz uma série de obrigações que tornam muito burocrática a utilização desse mecanismo, gerando dificuldades às empresas honestas e aos trabalhadores.

Como justificativa para sua criação, **alega-se a existência de fraudes** em processos de anotação eletrônica de ponto. Mesmo sendo possível que ocorram situações isoladas de empresas que utilizam o registro de ponto eletrônico de forma equivocada, é indiscutível que **a maioria o faz de forma correta**. Por isso, ainda que se deva pensar em formas de combater fraudes, deve-se tomar cuidado para que a legislação seja efetiva no alcance dos seus objetivos e não tenha reflexos inadequados sobre empresas que trabalham corretamente, além de trabalhadores e consumidores. No caso das medidas propostas, **a efetividade sobre quem deixa de cumprir as regras de registro de horário será baixa e a punição para os corretos será alta**.

As empresas que já utilizam o registro eletrônico de ponto de forma correta adaptarão seus sistemas às novas exigências. Entretanto, quem não age de forma correta tentará buscar outros meios para seguir com a fraude.

Vê-se que a Portaria 1.510 gera **imediato aumento de custos para as empresas**, em virtude da necessidade da **troca de uma só vez de todos os aparelhos hoje existentes**,



pois os mesmos não se adequam às exigências da Portaria. Além disso, como a Portaria veda o uso de computadores e de outros meios eletrônicos para a marcação do ponto, todas as empresas que os utilizam também deverão gastar em novos equipamentos.

Outro custo advém da obrigação da impressão de todo registro lançado no aparelho. Considerando um comprovante de cinco centímetros, um trabalhador registrando entrada e saída, terá diariamente 10 centímetros de papel, e em um mês 2 metros, totalizando **quase 25 metros de papel picotado por ano por trabalhador.**

Além disso, percebe-se que a **Portaria cria filas e diminui a produtividade**, em razão do **tempo que será necessário para aguardar a impressão de cada comprovante** na entrada, saída e/ou intervalo. E, para durar cinco anos, o comprovante deverá ser impresso em impressora matricial e papel apropriado.

Alguns minutos diários voltados à produção serão perdidos com os trabalhadores na fila, o que acarretará injustificado **ônus para as empresas**. Por outro lado, a fila para entrada também é **ônus para o empregado**, que será forçado a aguardar parado para poder efetuar seu registro de entrada e/ou saída. Também deve ser destacado o próprio desconforto do trabalhador.

Uma **conta simples** pode ser feita: se cada trabalhador gastar dez minutos na fila por dia para registro de ponto, **ao final de um ano ele terá perdido cerca de 40 horas em filas de ponto eletrônico** ($10\text{min} \times 22\text{ dias/mês} \times 11\text{ meses} / 60\text{min/h}$). Em qualquer conta, o prejuízo representa para trabalhadores e empresas bilhões de reais.

No caso dos trabalhadores que registram o ponto em computador e/ou em outro meio eletrônico (vedado pela nova Portaria), nota-se perda de produtividade bastante significativa.

Portanto, **o resultado mais concreto da Portaria é milhões de trabalhadores brasileiros em filas.**

A Portaria também veda a utilização de mecanismos, como a restrição à marcação de horários, que são utilizados como forma de gestão pelas empresas, seja para controlar a entrada e saída no ambiente de trabalho, seja para evitar extrapolações indevidas de jornada.



Ocorre que, ao vedar, as empresas iniciarão **novos procedimentos de gestão de horários, adotando medidas fiscalizatórias e coercitivas** que podem gerar uma série de **conflitos e deterioração do clima organizacional**. Em um mundo em que se busca o diálogo, contribuição e cogestão no ambiente laboral, a Portaria 1.510 é um **indiscutível retrocesso nas relações do trabalho**.

Além disso, nas empresas que utilizam o ponto eletrônico, os trabalhadores têm acesso periódico ao extrato do ponto e, em caso de incorreção nos registros, podem utilizar de outras provas, como a testemunhal, para exigirem seus direitos. Adiciona-se que, em caso de fraude, a empresa fica sujeita à denúncia junto à fiscalização do trabalho ou ao MPT.

Tudo isso é custo, que em muitos casos se refletem no **aumento de preços e, consequentemente, na redução do poder de compra dos consumidores**, entre os quais se incluem os trabalhadores.

Aliado a isto, a Portaria 1.510, ao invés de promover uma melhora das relações do trabalho e gerar maior segurança para empresas e trabalhadores, terminará por **estimular a informalidade ou a adoção de mecanismos não tão seguros, modernos e ágeis de registro de ponto**, como é a forma eletrônica atualmente adotada.

4 Realidades Fáticas e Operacionais

A Portaria 1.510 gera dificuldades e complicações para inúmeras realidades fáticas e operacionais.

Empresas com diversos pontos de trabalho espalhados em uma cidade, região, estado ou por todo o país, que normalmente utilizavam o registro de ponto por meio do computador, serão obrigados a ter diversos relógios espalhados, ou começar a utilizar mecanismos defasados de controle de jornada (controles mecânicos ou manuais). Nesse caso, uma vez que todos os sistemas estão, hoje em dia, interligados por computadores, as empresas terão de começar a digitar os dados. Ou seja, algo que foge ao bom senso e se traduz em perda de agilidade e aumento de custos.



Exemplificando, há empresas do tipo centrais de serviços de rede elétrica que se pulverizam em centenas de municípios por meio de bases locais de prestação de serviço. Nestas, os eletricistas registram suas jornadas e alocam seus equipamentos, mas não há efetiva infraestrutura como aquela dos escritórios regionais ou da sede da empresa. De toda forma, o registro de jornada é geralmente coletado em vários terminais espalhados, que armazenam os dados em um mesmo estabelecimento, centralizando a guarda dos registros. Mas todos os trabalhadores, e mesmo os fiscais, têm, por esses terminais descentralizados, acesso integral a todos os lançamentos de jornada, inclusive sendo possível a impressão.

Ocorre que, com a criação da Portaria 1.510, esse tipo de empresa precisará fazer enorme investimento financeiro em equipamentos e infraestrutura para adequar e dar manutenção aos registros eletrônicos de ponto em todas as suas bases locais, bem como modificar todo o processo de gestão das bases e acesso às informações pelos trabalhadores e fiscais. Esse investimento, entretanto, que poderia ser usado para a melhoria e expansão do sistema elétrico de potência e com a capacitação de trabalhadores, terá que ser suportado pelos consumidores finais de energia elétrica.

A Portaria, ao final, faz com que as empresas se inclinem a abandonar o registro eletrônico de ponto, utilizando formas defasadas, como o registro manual. Isso impõe a digitação dos dados em um sistema, o que é um contrassenso e não resolveria o problema cujo combate é o objetivo da criação da Portaria 1.510: a fraude na anotação do ponto ou a modificação de dados registrados.

5 Considerações Especiais: Análise das principais medidas do Ponto Eletrônico e seus efeitos

5.1 Aquisição de equipamentos

a) Contexto

Até agosto de 2009, o registro realizado em computadores ou outras formas de “ponto eletrônico” ampliava-se expressivamente. Os aparelhos e softwares eram



comercializados e utilizados pelas empresas, mas não havia requisitos regulamentados pela legislação. Eram utilizados tanto equipamentos específicos para o registro, como o próprio computador do empregado. Entretanto, o registro de ponto por meio eletrônico sempre funcionou de forma adequada, tanto para preservar o direito dos trabalhadores, como para facilitar a gestão das empresas em torno das jornadas dos empregados.

Com a Portaria 1.510/2009, novos equipamentos deverão ser utilizados.

O custo dos novos equipamentos também deverá ser elevado não somente em virtude das exigências tecnológicas previstas na Portaria, mas também porque haverá poucos fornecedores para demanda muito elevada.

Ademais, as empresas precisarão adequar toda sua gestão interna e equipamentos às exigências da Portaria.

b) Medidas

Todas as empresas que quiserem continuar utilizando o “ponto eletrônico” terão de obedecer aos requisitos técnicos estabelecidos pela Portaria 1.510 para os equipamentos de registro eletrônico de ponto (REP) e para o sistema de tratamento dos dados oriundos do REP (SREP), sob o risco de se sujeitarem à atuação da fiscalização do trabalho, com a imposição de multas e outras medidas coercitivas, e à insegurança jurídica pela possível desconsideração dos registros de jornada de trabalho dos empregados perante o Poder Judiciário.

c) Resposta das Empresas

As empresas deverão buscar alternativas viáveis no mercado para atender as exigências da Portaria. A primeira solução é a substituição dos equipamentos anteriormente utilizados por outros equipamentos de registro eletrônico de ponto.

A segunda solução é a substituição dos equipamentos eletrônicos por registros manuais ou mecânicos. Neste caso, as empresas retrocederiam a sistemas ultrapassados, sendo necessário até mesmo procedimento de digitação de planilhas para a entrada de dados nos sistemas de folha.



Como a Portaria suspendeu o uso de computadores para fazer o registro de jornada, as empresas que utilizavam essa forma terão também que optar entre as duas soluções mencionadas.

Aliada à mudança nos aparelhos, deverão ser realizadas mudanças na gestão das jornadas de trabalho, com aumento da fiscalização interna.

d) Consequências das medidas

Todas as empresas que utilizam o “ponto eletrônico” terão que trocar seus equipamentos de uma só vez, pois não haverá reaproveitamento ou substituição gradual. Poderão fazê-lo adquirindo novos registradores eletrônicos de ponto, ou passando a utilizar formas manuais ou mecânicas. De toda forma, isso representará um ônus excessivo para as empresas, que em geral sempre utilizaram de forma correta os equipamentos então existentes.

Portanto, será necessária a aquisição de um número grande de novos equipamentos pelas empresas, o que representará:

- aumento do custo com a aquisição de aparelhos, pois o número de registradores eletrônicos de ponto deve aumentar em muitas empresas, inclusive para diminuir o desconforto de um trabalhador que ficará parado em uma fila, já que além de registrar o ponto, o trabalhador deverá aguardar a impressão do comprovante e retirá-lo do registrador. Estima-se que o valor unitário de cada registrador, incluindo o custo de instalação, ponto de rede e energia, ultrapasse R\$ 5.000,00;
- aumento do custo de manutenção, em virtude da elevação do número de registradores (manutenção do registrador eletrônico) e para a nova atividade de substituição de bobinas de papel para impressão dos comprovantes. Pode-se considerar um custo anual adicional de cerca R\$ 2.400,00 de manutenção dos registradores e abastecimento destes com bobinas de papel e tinta de impressão, fora a depreciação dos equipamentos.

Os grandes empregadores e as empresas que possuem várias linhas de produção serão onerados com a necessidade de aquisição de diversos aparelhos para equipar todas as suas unidades, em diversas salas, lojas, andares, endereços, cidades ou regiões.



As micro e pequenas empresas provavelmente terão dificuldade em continuar utilizando o registro eletrônico de ponto, por seu alto custo, e terão que voltar a utilizar o registro manual ou o mecânico.

Destaca-se, também, que poucas empresas teriam a capacidade de criar e comercializar o REP. Isso significa mercados oligopolizados e custos inflacionados por relógio de ponto.

Para utilização do REP e do SREP, as empresas estão obrigadas a se cadastrar no MTE, informando dados dos equipamentos e dos softwares utilizados. É inquestionável o excesso de burocracia para utilização de um equipamento que deveria facilitar as relações de trabalho e a gestão administrativa das empresas.

5.2 Proibição de restrições automáticas de horários à marcação de ponto

a) Contexto

Algumas empresas, como forma de gestão das jornadas de trabalho de seus colaboradores e dos turnos de trabalho, fazem restrições de horário, nos equipamentos, para marcação da hora de entrada e/ou de saída do trabalho. Esse procedimento visa evitar que os empregados extrapolem propositadamente a jornada para receber horas extras, registrando o início do trabalho antes do horário determinado pela empresa ou postergando a batida do ponto na saída. Dessa forma, indiretamente, compele-se o trabalhador a cumprir sua jornada de trabalho contratual.

Eventualmente, quando o trabalhador era convocado e aceitava fazer trabalho extraordinário, autorizava-se o registro além da jornada contratual, gerando pagamento de horas extras efetivamente devidas, pagando assim pelo trabalho extraordinário nos termos da legislação trabalhista em vigor.

b) Medidas

A Portaria 1.510 veda que seja feita restrição, no ponto eletrônico, de horários para marcação do início ou final da jornada. Assim, poderão ser feitas marcações de ponto a qualquer momento, mesmo quando o trabalhador não está à disposição para o trabalho em jornada extraordinária.

Ademais, deixa também de ser possível que o sistema eletrônico exija autorização prévia para registro de horas extras.

c) Respostas das Empresas

As empresas, para se adequarem às novas disposições sobre o registro eletrônico de ponto, deverão efetuar mudanças na gestão dos horários de seus colaboradores, com orientação e maior fiscalização direta, ou mesmo utilização de medidas coercitivas, evitando extensão desnecessária da jornada de trabalho.

Por outro lado, outras empresas devem adotar meios diferentes de registro de ponto, como a utilização dos pontos manuais ou mecânicos. Isto é particularmente estimulado pelos riscos de fiscalização do burocrático ponto eletrônico. Também poderá ser utilizado com mais frequência o registro de ponto por exceção, que é permitido.

d) Consequências da medida

As empresas que continuarem a utilizar o ponto eletrônico passarão por mudanças na gestão de horários, jornadas e turnos, ou sofrerão risco de acréscimo desnecessário na jornada de trabalho dos empregados, com impacto na folha de pagamento e no orçamento empresarial.

Em suma, será necessário que a empresa passe a fiscalizar diretamente o cumprimento dos horários contratuais. Dessa forma, para que a empresa não tenha que se preocupar com a extensão desnecessária da jornada de trabalho, ela deverá orientar o colaborador a não marcar o ponto antes do início ou término de sua programação para o trabalho. Entretanto, se o trabalhador ainda assim marcar o ponto

visando ao recebimento de horas extraordinárias, ainda que desnecessárias, restará à empresa aplicar medidas disciplinares.

Essa alternativa, entretanto, enseja indiscutível prejuízo para o clima organizacional, pois todo excesso de fiscalização e controle implica em desagregação e conflitos, inclusive com a desnecessária inserção do sindicato em questões que não necessitariam de sua atenção. Também é provável o aumento do recurso ao Poder Judiciário para resolver questões que anteriormente eram tratadas por meio de gestão indireta de horários e turnos.

Portanto, todas as empresas que adotarem o novo ponto eletrônico ou se sintam compelidas a trocar para os registros manuais ou mecânicos, sofrerão aumento no custo da gestão.

Por outro lado, aqueles que já fraudam o registro de ponto, seja a empresa ou o empregado, buscarão formas diferenciadas para fraudar o registro, como obrigar o trabalhador a bater o ponto, mas retornar ao trabalho, ou bater o ponto antes ou depois da efetiva prestação de serviços ao empregador.

5.3 Comprovante Impresso

a) Contexto

Com os atuais sistemas de ponto eletrônico, as empresas entregam mensalmente ao trabalhador um documento com os horários de todos os registros de marcação de ponto. Muitas vezes, a frequência de entrega do documento é semanal ou quinzenal. Também é comum os trabalhadores serem informados de outras formas, como avisos por via eletrônica.

Por outro lado, na maioria das empresas que utilizam marcação de ponto pelo computador, o trabalhador tem acesso imediato, a qualquer momento do dia, dos seus registros de jornada, inclusive podendo imprimir o extrato com os lançamentos feitos.



Válido notar que esse tipo de acesso à informação facilita o controle, pelo trabalhador, quando é o caso, tornando mais efetiva a negociação quanto às folgas compensatórias.

O acesso à marcação de ponto por computador também permite que o trabalhador marque sua jornada de trabalho à distância, quando necessário e se permitido pela empresa.

Por fim, válido notar que os atuais sistemas de marcação eletrônica de ponto permitem que sejam realizadas correções em eventuais problemas nos sistemas ou mesmo em caso de esquecimentos do trabalhador, que pode não marcar o início ou o fim da jornada. Também facilita que a empresa abone faltas ou registre viagens ou outros trabalhos externos, quando não é possível marcar o ponto fora do ambiente laborativo.

b) Medidas

A Portaria 1.510 determina que seja emitido ao trabalhador um extrato impresso de cada lançamento feito no REP. Isso, entretanto, não altera a necessidade da empresa de emitir um espelho de ponto e buscar a assinatura do trabalhador para validar o relatório.

Além disso, **a fiscalização do trabalho pode autuar a empresa caso não observada qualquer disposição da Portaria**, entre elas a obrigação de estar disponível a qualquer momento a impressão do comprovante ao trabalhador. Isto é, qualquer falta de papel ou defeito no equipamento poderá sujeitar as empresas a penalidades, criando ainda mais onerações.

Note-se que a Portaria exige a aquisição de dois sistemas para utilização do ponto eletrônico. O primeiro, o REP, é o aparelho de registro direto, dos horários, o segundo, o SREP, é o conjunto de equipamentos (incluindo o REP) e de softwares necessários ao tratamento de dados do registro de ponto, inclusive para se fazer qualquer ajuste necessário ou consolidar dados.

c) Respostas das Empresas

Em virtude da burocratização e excesso de custos envolvendo o registro eletrônico de ponto conforme a Portaria 1.510, várias empresas estão preferindo retornar a métodos antigos de marcação de horários, como o ponto manual e o mecânico, ainda que isso implique em retrabalho de digitação para inserção dos registros nos sistemas informacionais da empresa.

As empresas que pretendem continuar utilizando o registro eletrônico de ponto terão que adquirir diversas máquinas e manter fiscalização constante sobre seu funcionamento, sob risco de autuação da fiscalização do trabalho. Isso também ocorrerá para prevenir as filas que serão formadas em cada início e final de turno, em virtude da necessidade de espera de impressão dos comprovantes.

d) Consequências da medida

A necessidade de impressão de cada lançamento efetuado no ponto eletrônico traz efetivo custo para empresas e trabalhadores, pelo tempo que ficarão parados na fila de registro. Assim, no início da jornada, os trabalhadores perderão minutos não contabilizados, enquanto no final da jornada, esse custo será das empresas. Estudos apontam que cada registro, acompanhado da respectiva impressão, passará de 5 para 15 segundos. Ou seja, um minuto gasto para cada 4 funcionários, 10 minutos para cada 40 trabalhadores, 20 para 80, e assim por diante. Pensando em dois registros por dia (entrada e saída), esse tempo perdido, improdutivo, é ainda mais ampliado.

Por outro lado, a própria impressão é despropositada quando estimado o volume de papel que o trabalhador terá que guardar em casa, contando o prazo prescricional trabalhista de cinco anos. Se cada comprovante tiver cinco centímetros (pode ser mais, em virtude da quantidade de dados que precisarão ser inseridos no comprovante), **por mês o trabalhador terá dois metros de papel, por ano, 24 metros e, em cinco anos, 120 metros de comprovante.**

A própria quantidade de papel e tinta que será gasto pelas empresas é também um custo excessivo e injustificado, vez que todos os dados deverão ser guardados no

sistema e disponibilizados para o trabalhador ou para a fiscalização quando requeridos. Isso sem falar da **irracionalidade do ponto de vista ambiental**.

5.4 REP com saída USB

a) Contexto

Os equipamentos de registro eletrônico de ponto disponibilizam, de forma geral, a informação ao trabalhador. Quando há a utilização de registro pelo computador, o colaborador normalmente tem acesso online imediato a todas as marcações e alterações realizadas. Isso facilita, inclusive, o controle do banco de horas, facilitando a negociação quanto à compensação da jornada ou pagamento de horas extras.

Quanto à fiscalização do trabalho, as empresas têm a obrigação de prestar todas as informações necessárias e facilitar o acesso aos registros pelos fiscais.

b) Medidas

A Portaria 1.510 estabelece diversos requisitos para fabricação e utilização do equipamento de registro eletrônico de ponto. Entre esses, encontra-se a obrigação do aparelho de contar com porta de saída USB, para obtenção de todos os dados inseridos no equipamento.

c) Respostas das Empresas

As empresas têm buscado informações sobre fabricantes certificados e órgãos técnicos de certificação, com pouco sucesso. Na iminência da obrigatoriedade de uso do REP e do SREP, pouco foi realmente criado e disponibilizado para atender à burocracia do texto legal.

Por esses motivos, as empresas tenderão a optar pela utilização de equipamentos ultrapassados e não eletrônicos de registro de ponto, ou sujeitarem-se a possíveis autuações e multas administrativas da fiscalização do trabalho.

d) Consequências da medida

A exigência de porta USB para pronta obtenção de dados pelos fiscais do trabalho apresenta aspectos vulneráveis à segurança dos trabalhadores e da empresa. Como as portas USB deverão estar prontamente disponíveis para o fiscal do trabalho, qualquer pessoa poderá inserir no registrador de ponto um dispositivo de memória externa com entrada USB (pendrive), e assim terá acesso a todas as marcações registradas no aparelho, incluindo os dados de todos os trabalhadores e da empresa. **Há indiscutível risco de quebra de privacidade e de segurança da informação.**

Um dispositivo com entrada USB que esteja infectado com um vírus pode ser acoplado ao registrador eletrônico de ponto e isso pode vir a danificar o *software* e/ou os dados inseridos no registrador.

Outro risco às **informações pessoais do trabalhador e da empresa** é a exigência de botão, no REP, quer permite a qualquer pessoa a impressão de todas as marcações das últimas 24 horas, de todos os empregados. Ocorre que essa marcação virá acompanhada da identificação da empresa e dos trabalhadores, como, por exemplo, os números PIS.

5.5 Exclusividade de Equipamentos por empresa

a) Contexto

É comum a associação de empresas para utilização de um mesmo equipamento de registro eletrônico de ponto, principalmente quando essas empresas dividem um mesmo local de execução de serviços (a exemplo da construção civil), cada uma com poucos trabalhadores desenvolvendo um tipo de atividade específica.

Outra forma muito comum é a utilização conjunta do registro de ponto com um controle de acesso ao ambiente de trabalho, o que refletia um conforto a mais para o trabalhador e a empresa.

b) Medidas

A Portaria 1.510 obriga que cada registrador eletrônico atenda somente a uma empresa. Também não é possível a marcação de ponto pelo computador. Portanto, não poderá haver associações para aquisição e uso do equipamento. Além disso, as empresas não poderão associar o registro de ponto com o controle de acesso ao ambiente da empresa.

c) Respostas das Empresas

As empresas deverão adquirir diversos aparelhos de registro eletrônico, caso decidam permanecer com essa forma de controle de jornada, ou deverão adotar meios antigos de registro, como os manuais ou mecânicos. Também necessitarão mudar o processo de gestão de jornadas e de acesso ao ambiente de trabalho.

d) Consequências da medida

Aumento de custos, pois se a empresa mantém poucos trabalhadores em cada localidade, deverá ter diversos registradores de ponto. Neste caso, para cada grupo haverá um custo adicional de aquisição de um registrador, instalações, papéis e manutenção periódica.

Outra consequência é a **diminuição da segurança** na marcação de ponto, caso decidisse pela utilização de registros manuais ou mecânicos.

5.6 Insegurança Jurídica e Punição às Empresas

a) Contexto

Os registros eletrônicos de ponto atuais, para receberem efetiva carga de veracidade, principalmente perante o Poder Judiciário, precisam ser impressos e ainda receberem o visto do trabalhador. Portanto, as marcações já têm segurança, tanto para o trabalhador como para as empresas.

Ademais, tanto empresas quanto trabalhadores detêm diversos meios de prova (como a prova testemunhal), para comprovar a veracidade das jornadas de trabalho registradas.

Por outro lado, qualquer fraude aos registros de pontos, seja eletrônico ou não, podem acarretar autuação dos fiscais do trabalho. O trabalhador pode utilizar seu comprovante mensal para denunciar a empresa.

O trabalhador tem também, perante o Judiciário, o poder de exigir a apresentação dos registros de ponto de posse da empresa e apontar eventuais fraudes, o que será investigado. Nesse caso, às empresas é recomendado comprovarem a regular utilização dos registros de ponto, sob risco de desconsideração total de tudo que tiver sido registrado.

Portanto, os meios atuais representam segurança às empresas e aos trabalhadores.

b) Medidas

A Portaria 1.510 dispõe que os registros de ponto serão amplamente desconsiderados pela mera utilização de equipamentos em qualquer desconformidade com a excessivamente detalhada Portaria (art. 28).

A fiscalização do trabalho poderá **autuar e multar as empresas** se os equipamentos de ponto eletrônico não seguirem as disposições da Portaria, ainda que todos os registros estejam sendo feitos de forma regular e transparente, sem nenhum prejuízo aos trabalhadores.

A Portaria dispõe que os fiscais do trabalho poderão apreender documentos e equipamentos (art. 29).

c) Resposta das Empresas

As empresas deverão se adequar às regras da Portaria 1.510, ou começar a utilizar formas diferentes e mais seguras juridicamente de controle da jornada de trabalho.

d) Consequências da medida

A medida traz insegurança jurídica, pois todos os registros podem ser desconsiderados pela autuação se não for utilizado o REP, mesmo se os registros eletrônicos de ponto forem fiéis à realidade, efetuados de forma regular e transparente.

Por outro lado, com a utilização do REP, é possível que o Poder Judiciário entenda que o trabalhador tem o dever de guardar os comprovantes de registro de ponto e de apresentá-los em ação reclamando horas extras.

Também é possível que haja uma série de **questionamentos quanto à legalidade da Portaria** ao determinar que a fiscalização do trabalho tem o poder de desconsiderar amplamente os registros de ponto, como se dotada das atribuições da Justiça do Trabalho.

6 Anexo

PORTARIA Nº 1.510, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 74, § 2º, e 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Disciplinar o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP.

Parágrafo único. Sistema de Registro Eletrônico de Ponto - SREP - é o conjunto de equipamentos e programas informatizados destinado à anotação por meio eletrônico da entrada e saída dos trabalhadores das empresas, previsto no art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O SREP deve registrar fielmente as marcações efetuadas, não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como:

- I - restrições de horário à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto, utilizando-se horários predeterminados ou o horário contratual;
- III - exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- IV - existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado.

Art. 3º Registrador Eletrônico de Ponto - REP é o equipamento de automação utilizado exclusivamente para o registro de jornada de trabalho e com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes à entrada e à saída de empregados nos locais de trabalho.

Parágrafo único. Para a utilização de Sistema de Registro Eletrônico de Ponto é obrigatório o uso do REP no local da prestação do serviço, vedados outros meios de registro.

Art. 4º O REP deverá apresentar os seguintes requisitos:

- I - relógio interno de tempo real com precisão mínima de um minuto por ano com capacidade de funcionamento ininterrupto por um período mínimo de mil quatrocentos e quarenta horas na ausência de energia elétrica de alimentação;
- II - mostrador do relógio de tempo real contendo hora, minutos e segundos;
- III - dispor de mecanismo impressor em bobina de papel, integrado e de uso exclusivo do equipamento, que permita impressões com durabilidade mínima de cinco anos;
- IV - meio de armazenamento permanente, denominado Memória de Registro de Ponto - MRP, onde os dados armazenados não possam ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente;
- V - meio de armazenamento, denominado Memória de Trabalho - MT, onde ficarão armazenados os dados necessários à operação do REP;
- VI - porta padrão USB externa, denominada Porta Fiscal, para pronta captura dos dados armazenados na MRP pelo Auditor-Fiscal do Trabalho;
- VII - para a função de marcação de ponto, o REP não deverá depender de qualquer conexão com outro equipamento externo; e
- VIII - a marcação de ponto ficará interrompida quando for feita qualquer operação que exija a comunicação do REP com qualquer outro equipamento, seja para carga ou leitura de dados.

Art. 5º Os seguintes dados deverão ser gravados na MT:

- I - do empregador: tipo de identificador do empregador, CNPJ ou CPF; identificador do empregador; CEI, caso exista; razão social; e local da prestação do serviço; e
- II - dos empregados que utilizam o REP: nome, PIS e demais dados necessários à identificação do empregado pelo equipamento.



Art. 6º As seguintes operações deverão ser gravadas de forma permanente na MRP:

- I - inclusão ou alteração das informações do empregador na MT, contendo os seguintes dados: data e hora da inclusão ou alteração; tipo de operação; tipo de identificador do empregador, CNPJ ou CPF; identificador do empregador; CEI, caso exista; razão social; e local da prestação do serviço;
- II - marcação de ponto, com os seguintes dados: número do PIS, data e hora da marcação;
- III - ajuste do relógio interno, contendo os seguintes dados: data antes do ajuste, hora antes do ajuste, data ajustada, hora ajustada; e
- IV - inserção, alteração e exclusão de dados do empregado na MT, contendo: data e hora da operação, tipo de operação, número do PIS e nome do empregado.

Parágrafo único. Cada registro gravado na MRP deve conter Número Seqüencial de Registro - NSR consistindo em numeração seqüencial em incrementos unitários, iniciando-se em 1 na primeira operação do REP.

Art. 7º O REP deverá prover as seguintes funcionalidades:

- I - marcação de Ponto, composta dos seguintes passos:
 - a) receber diretamente a identificação do trabalhador, sem interposição de outro equipamento;
 - b) obter a hora do Relógio de Tempo Real;
 - c) registrar a marcação de ponto na MRP; e
 - d) imprimir o comprovante do trabalhador.
- II - geração do Arquivo-Fonte de Dados - AFD, a partir dos dados armazenados na MRP;
- III - gravação do AFD em dispositivo externo de memória, por meio da Porta Fiscal;
- IV - emissão da Relação Instantânea de Marcações com as marcações efetuadas nas vinte e quatro horas precedentes, contendo:
 - a) cabeçalho com Identificador e razão social do empregador, local de prestação de serviço, número de fabricação do REP;
 - b) NSR;
 - c) número do PIS e nome do empregado; e
 - d) horário da marcação.

Art. 8º O registro da marcação de ponto gravado na MRP consistirá dos seguintes campos:

- I - NSR;
- II - PIS do trabalhador;
- III - data da marcação; e
- IV - horário da marcação, composto de hora e minutos.

Art. 9º O Arquivo-Fonte de Dados será gerado pelo REP e conterá todos os dados armazenados na MRP, segundo formato descrito no Anexo I.

Art. 10. O REP deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - não permitir alterações ou apagamento dos dados armazenados na Memória de Registro de Ponto;
- II - ser inviolável de forma a atender aos requisitos do art. 2º;
- III - não possuir funcionalidades que permitam restringir as marcações de ponto;
- IV - não possuir funcionalidades que permitam registros automáticos de ponto; e
- V - possuir identificação do REP gravada de forma indelével na sua estrutura externa, contendo CNPJ e nome do fabricante, marca, modelo e número de fabricação do REP.

Parágrafo único. O número de fabricação do REP é o número exclusivo de cada equipamento e consistirá na junção seqüencial do número de cadastro do fabricante no MTE, número de registro do modelo no MTE e número série único do equipamento.

Art. 11. Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador é um documento impresso para o empregado acompanhar, a cada marcação, o controle de sua jornada de trabalho, contendo as seguintes informações:

- I - cabeçalho contendo o título "Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador";
- II - identificação do empregador contendo nome, CNPJ/CPF e CEI, caso exista;
- III - local da prestação do serviço;
- IV - número de fabricação do REP;



V - identificação do trabalhador contendo nome e número do PIS;

VI - data e horário do respectivo registro; e

VII - NSR.

§ 1º A impressão deverá ser feita em cor contrastante com o papel, em caracteres legíveis com a densidade horizontal mínima de oito caracteres por centímetro e o caractere não poderá ter altura inferior a três milímetros.

§ 2º O empregador deverá disponibilizar meios para a emissão obrigatória do Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador no momento de qualquer marcação de ponto.

Art. 12. O "Programa de Tratamento de Registro de Ponto" é o conjunto de rotinas informatizadas que tem por função tratar os dados relativos à marcação dos horários de entrada e saída, originários exclusivamente do AFD, gerando o relatório "Espelho de Ponto Eletrônico", de acordo com o anexo II, o Arquivo Fonte de Dados Tratados - AFDT e Arquivo de Controle de Jornada para Efeitos Fiscais - ACJEF, de acordo com o Anexo I.

Parágrafo único. A função de tratamento dos dados se limitará a acrescentar informações para complementar eventuais omissões no registro de ponto ou indicar marcações indevidas.

Art. 13. O fabricante do REP deverá se cadastrar junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e solicitar o registro de cada um dos modelos de REP que produzir.

Art. 14. Para o registro do modelo do REP no MTE o fabricante deverá apresentar "Certificado de Conformidade do REP à Legislação" emitido por órgão técnico credenciado e "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" previsto no art. 17.

Art. 15. Qualquer alteração no REP certificado, inclusive nos programas residentes, ensejará novo processo de certificação e registro.

Art. 16. Toda a documentação técnica do circuito eletrônico, bem como os arquivos fontes dos programas residentes no equipamento, deverão estar à disposição do Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho, quando solicitado.

Art. 17. O fabricante do equipamento REP deverá fornecer ao empregador usuário um documento denominado "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" assinado pelo responsável técnico e pelo responsável legal pela empresa, afirmando expressamente que o equipamento e os programas nele embutidos atendem às determinações desta portaria, especialmente que:

I - não possuem mecanismos que permitam alterações dos dados de marcações de ponto armazenados no equipamento;

II - não possuem mecanismos que restrinjam a marcação do ponto em qualquer horário;

III - não possuem mecanismos que permitam o bloqueio à marcação de ponto; e

IV - possuem dispositivos de segurança para impedir o acesso ao equipamento por terceiros.

§ 1º No "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" deverá constar que os declarantes estão cientes das consequências legais, cíveis e criminais, quanto à falsa declaração, falso atestado e falsidade ideológica.

§ 2º O empregador deverá apresentar o documento de que trata este artigo à Inspeção do Trabalho, quando solicitado.

Art. 18. O fabricante do programa de tratamento de registro de ponto eletrônico deverá fornecer ao consumidor do seu programa um documento denominado "Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade" assinado pelo responsável técnico pelo programa e pelo responsável legal pela empresa, afirmando expressamente que seu programa atende às determinações desta portaria, especialmente que não permita:

I - alterações no AFD; e

II - divergências entre o AFD e os demais arquivos e relatórios gerados pelo programa.

§ 1º A declaração deverá constar ao seu término que os declarantes estão cientes das consequências legais, cíveis e criminais, quanto à falsa declaração, falso atestado e falsidade ideológica.

§ 2º Este documento deverá ficar disponível para pronta apresentação à Inspeção do Trabalho.



Art. 19. O empregador só poderá utilizar o Sistema de Registro Eletrônico de Ponto se possuir os atestados emitidos pelos fabricantes dos equipamentos e programas utilizados, nos termos dos artigos 17, 18 e 26 desta Portaria.

Art. 20. O empregador usuário do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto deverá se cadastrar no MTE via internet informando seus dados, equipamentos e softwares utilizados.

Art. 21. O REP deve sempre estar disponível no local da prestação do trabalho para pronta extração e impressão de dados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. 22. O empregador deverá prontamente disponibilizar os arquivos gerados e relatórios emitidos pelo "Programa de Tratamento de Dados do Registro de Ponto" aos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Art. 23. O MTE credenciará órgãos técnicos para a realização da análise de conformidade técnica dos equipamentos REP à legislação.

§ 1º Para se habilitar ao credenciamento, o órgão técnico pretendente deverá realizar pesquisa ou desenvolvimento e atuar nas áreas de engenharia eletrônica ou de tecnologia da informação e atender a uma das seguintes condições:

- I - ser entidade da administração pública direta ou indireta; e
- II - ser entidade de ensino, pública ou privada, sem fins lucrativos.

§ 2º O órgão técnico interessado deverá requerer seu credenciamento ao MTE mediante apresentação de:

- I - documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos no § 1º;
- II - descrição detalhada dos procedimentos que serão empregados na análise de conformidade de REP, observando os requisitos estabelecidos pelo MTE;
- III - cópia reprográfica de termo de confidencialidade celebrado entre o órgão técnico pretendente ao credenciamento e os técnicos envolvidos com a análise; e
- IV - indicação do responsável técnico e do responsável pelo órgão técnico.

Art. 24. O órgão técnico credenciado:

- I - deverá apresentar cópia reprográfica do termo de confidencialidade de que trata o inciso III do § 2º do art. 23, sempre que novo técnico estiver envolvido com o processo de análise de conformidade técnica do REP;
- II - não poderá utilizar os serviços de pessoa que mantenha ou tenha mantido vínculo nos últimos dois anos com qualquer fabricante de REP, ou com o MTE; e
- III - deverá participar, quando convocado pelo MTE, da elaboração de especificações técnicas para estabelecimento de requisitos para desenvolvimento e fabricação de REP, sem ônus para o MTE.

Art. 25. O credenciamento do órgão técnico poderá ser:

- I - cancelado a pedido do órgão técnico;
- II - suspenso pelo MTE por prazo não superior a noventa dias; e
- III - cassado pelo MTE.

Art. 26. O "Certificado de Conformidade do REP à Legislação" será emitido pelo órgão técnico credenciado contendo no mínimo as seguintes informações:

- I - declaração de conformidade do REP à legislação aplicada;
- II - identificação do fabricante do REP;
- III - identificação da marca e modelo do REP;
- IV - especificação dos dispositivos de armazenamento de dados utilizados;
- V - descrição dos sistemas que garantam a inviolabilidade do equipamento e integridade dos dados armazenados;
- VI - data do protocolo do pedido no órgão técnico;
- VII - número seqüencial do "Certificado de Conformidade do REP à Legislação" no órgão técnico certificador;



VIII - identificação do órgão técnico e assinatura do responsável técnico e do responsável pelo órgão técnico, conforme inciso IV do § 2º do art. 23; e
IX - documentação fotográfica do equipamento certificado.

Art. 27. Concluída a análise, não sendo constatada desconformidade, o órgão técnico credenciado emitirá "Certificado de Conformidade do REP à Legislação", nos termos do disposto no art. 26.

Art. 28. O descumprimento de qualquer determinação ou especificação constante desta Portaria descaracteriza o controle eletrônico de jornada, pois este não se prestará às finalidades que a Lei lhe destina, o que ensejará a lavratura de auto de infração com base no art. 74, § 2º, da CLT, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

Art. 29. Comprovada a adulteração de horários marcados pelo trabalhador ou a existência de dispositivos, programas ou sub-rotinas que permitam a adulteração dos reais dados do controle de jornada ou parametrizações e bloqueios na marcação, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá apreender documentos e equipamentos, copiar programas e dados que julgar necessários para comprovação do ilícito.

§ 1º O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá elaborar relatório circunstanciado, contendo cópia dos autos de infração lavrados e da documentação apreendida.

§ 2º A chefia da fiscalização enviará o relatório ao Ministério Público do Trabalho e outros órgãos que julgar pertinentes.

Art. 30. O Ministério do Trabalho e Emprego criará os cadastros previstos nesta Portaria, com parâmetros definidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT.

Art. 31. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à utilização obrigatória do REP, que entrará em vigor após doze meses contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Enquanto não for adotado o REP, o Programa de Tratamento de Registro de Ponto poderá receber dados em formato diferente do especificado no anexo I para o AFD, mantendo-se a integridade dos dados originais.

CARLOS ROBERTO LUPI

